



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2493/2024

São Luís, 04 de março de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Decisão	5
Acórdão	9
Primeira Câmara	12
Decisão	12
Presidência	21
Portaria	21
Gabinete dos Relatores	22
Decisão monocrática	22
Secretaria de Gestão	25
Portaria	25

Pleno**Parecer Prévio**

Processo n.º 1519/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Luís Domingues/MA

Responsável: Gilberto Braga Queiroz - Prefeito (CPF n.º 587.514.242-15), residente na Rua Duque de Caxias, n.º 120, Centro, CEP 65290-000, Luís Domingues/MA

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA n.º 4980; Welger Freire dos Santos, OAB/MA n.º 4534; Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA n.º 4921; e Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho, OAB/MA n.º 12.419

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Luís Domingues/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Gilberto Braga Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2022. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 32/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 46/2024-GPROC03, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Luís Domingues/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Gilberto Braga Queiroz, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2022, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Luís Domingues/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1555/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Bacuri/MA

Responsável: Washington Luís de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 425.175.323-20), residente na Rua da Alegria, n.º 52, Centro, CEP 65270-000, Bacuri/MA

Procuradores constituídos: Alessandro Macedo de Sá, CRC/MA 012798/O-8; Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF 858.764.373-87; Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC/MA 011030; Raimundo Luiz Nogueira, CPF 012.533.363-34; Nicole Monteiro de Melo, CPD 602.774.693-92; Lidian Melonio Gomes, CPF 035.745.293-33

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Bacuri/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Washington Luís de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 30/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1095/2023-GPROC02, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Bacuri/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Bacuri/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 1556/2020 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3387/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Lago Verde/MA

Responsável: Alex Cruz Almeida – Prefeito (CPF n.º 849.856.073-04), residente na Rua Newton Belo, s/n.º, Centro, CEP 65705-000, Lago Verde/MA; Endereço conforme informação HOD: Rua da Caema, n.º 80, Centro, CEP 65705-000, Lago Verde/MA

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA n.º 10.611 e Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7.492

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Lago Verde/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Alex Cruz Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 31/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer n.º 1101/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Alex Cruz Almeida, Prefeito de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 4123/2022, NUFIS3/LIDER11, de 06 de outubro de 2022 (preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5141/2023, NUFIS3/LIDER11, de 24 de novembro de 2023 (Conclusivo), a seguir:

1.1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 4, item 4.3.3, do Relatório de Instrução n.º 4123/2022 / seção 2, item 2.1 do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5141/2023);

1.2) divergências entre os valores informados para o SIOPE e os apresentados na Prestação de Contas, como segue: do percentual mínimo de aplicação dos 15% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 15,00% (informados para o SIOPE); bem como descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 50,00% (informados para o SIOPE) (arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 / Seção 4, item 4.7, Quadros 12 e 13, do Relatório de Instrução n.º 4123/2022; e Seção 2, itens 2.3 e 2.4, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5141/2023)

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Lago Verde/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 3386/2022 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Decisão

Processo n.º 4592/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Daniel Martins Neto – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 151.719.572-15), residente na Rua Antonio de Aguiar, s/n.º, Centro, CEP 65968-000, Campestre do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA n.º 4408 e Valdenir de Moraes Lima, OAB/MA n.º 22.445

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Daniel Martins Neto (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 136/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Daniel Martins Neto (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1052/2023/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Daniel Martins Neto (Secretário Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 02 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar de 24 de outubro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4686/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Brejo/MA

Responsável: Lourinaldo Rodrigues de Abrantes – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 132.939.154-34), residente na Av. Luís Domingues, n.º 45, Centro, CEP 65520-000, Brejo/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor Lourinaldo Rodrigues de Abrantes (Secretário Municipal de Assistência

Social), relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 137/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor Lourinaldo Rodrigues de Abrantes (Secretário Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1054/2023/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor Lourinaldo Rodrigues de Abrantes (Secretário Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 29 de setembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se em suspeição), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4785/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Buriti/MA

Responsável: Rafael Mesquita Brasil – Prefeito (CPF n.º 084.793.876-02), residente na Av Governador Nunes Freire, s/nº, Quadra 13, Centro, CEP 65515-000, Buriti/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Buriti/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Rafael Mesquita Brasil, relativa ao exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral).

RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.**DECISÃO PL-TCE/MA N.º 138/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Buriti/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Rafael Mesquita Brasil, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1066/2023/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Buriti/MA, de responsabilidade do Senhor Rafael Mesquita Brasil (Prefeito), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 12 de setembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4949/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de São Bernardo/MA

Responsável: Cristiana de Oliveira Marques – Prefeita (CPF n.º 476.891.533-72), residente na Rua Raimundo Nonato Vaz, n.º 400, Faveira, CEP 65550-000, São Bernardo/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Bernardo/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Cristiana de Oliveira Marques, relativa ao exercício financeiro de 2016. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.** Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). **RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.**

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 139/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de São Bernardo/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Cristiana de Oliveira Marques, relativa ao

exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1134/2023/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Bernardo/MA, de responsabilidade da Senhora Cristiana de Oliveira Marques (Prefeita), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 21 de novembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 2005/2023-TCE/MA (Referência Processo nº 3531/2013)

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Câmara Municipal de Belágua/MA

Exercício financeiro: 2012

Recorrente: Sidrão Soares de Sousa (Presidente), CPF nº 036787293-55, residente na Avenida 1º de Janeiro, nº 302, Centro, Belágua-MA, CEP 65535-000

Procuradores constituídos: Não há

Recorridos: Acórdãos PL-TCE Nº 541/2020 e Nº 228/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Voto Vista. Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Sidrão Soares de Sousa, contra os Acórdãos PL-TCE nº 541/2020 e nº 228/2022, que julgaram e mantiveram irregulares as contas de responsabilidade do Presidente da Câmara de Belágua/MA, no exercício financeiro de 2012. Divergência. Recurso conhecido e provido. Reforma do inteiro teor dos acórdãos recorridos. Unidade. Racionalidade administrativa. Adequação. Ausência de lesão ao erário. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) para conhecimento e providências. Ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 30/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto pelo Senhor Sidrão Soares de Sousa Presidente da Câmara de Belágua/MA, no exercício financeiro de 2012, contra as decisões contidas nos Acórdãos PL-TCE n.º 541/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 07 de dezembro de 2020 e Acórdão PL-TCE n.º 228/2022, que não deu conhecimento ao recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE n.º 541/2020, mantendo a irregularidade das contas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do Relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, divergindo da proposta de decisão do Relator, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e de acordo com o Parecer n.º 5007/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a – dar conhecimento ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Sidrão Soares de Sousa contra os Acórdãos PL-TCE/MA Nº 541/2020 e 228/2022, observados os aspectos da legitimidade e da tempestividade;
- b – dar provimento ao recurso interposto pelas razões dos elementos materiais da instrução técnica;
- c – desconstituir os Acórdãos PL-TCE Nº 541/2020 e Nº 228/2022, e emitir novo Acórdão pelo julgamento regular com ressalvas, das contas de responsabilidade do Senhor Sidrão Soares de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Belágua/MA, correspondente ao exercício financeiro de 2012;
- d – aplicar ao responsável, Senhor Sidrão Soares de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Belágua/MA, exercício financeiro de 2012, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e - enviar cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) para conhecimento e providências;
- f - dar ciência ao Senhor Sidrão Soares de Sousa, desta decisão de mérito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Revisor), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cvalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3463/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Urbano Santos/MA

Responsáveis: Clesiane Souza da Silva (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 002.862.793-80, Av. São Sebastião Urbano Santos, nº 18, CEP nº 65.530-000; Adersifrance da Ponte Melo (Tesoureira), CPF nº 003.487.653-71, Rua São João, nº 08, Centro CEP nº 65.530-000 e Johnattan Janssen Silva Marques (Presidente da CPL), CPF nº 045.330.263-70, residente na Rua Miguel Paraibano, nº 695 – Centro, CEP: 65.530-000 – Urbano Santos/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Clesiane Souza da Silva (Secretária Municipal de Saúde), Senhora Adersifrance da Ponte Melo (Tesoureira) e do Senhor Johnattan Janssen Silva Marques

(Presidentada CPL). Existência de irregularidades que não causam dano ao erário. Julgamento Regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 770/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Urbano Santos/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Clesiane Souza da Silva (Secretária Municipal de Saúde), da Senhora Adersifrance da Ponte Melo (Tesoureira) e do Senhor Johnattan Janssen Silva Marques (Presidente da CPL), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 4559/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Clesiane Souza da Silva (Secretária Municipal de Saúde), da Senhora Adersifrance da Ponte Melo (Tesoureira), e do Senhor Johnattan Janssen Silva Marques (Presidente da CPL), com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da permanência das irregularidades registradas no Relatório de Instrução nº 3076/2023, uma vez que essas ocorrências não têm o condão, em tese, de causar dano material ao Erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 537/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Espécie: outros

Entidade: Prefeitura de Cândido Mendes/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: José Bonifácio Rocha de Jesus (CPF nº 807.068.863-72), Prefeito de Cândido Mendes/MA, residente na Rua Juscelino Kubitschek, nº 544, Bairro Rodagem, CEP 65280-000 Cândido Mendes/MA

Advogados constituídos: Bruno Rafael Pereira Moraes, OAB/MA, 11.501, Procurador Geral do Município de Cândido Mendes/MA e Edilson Sandro Nobre da Silva, OAB/MA nº 14.134

Representado: Jofran Braga Costa (CPF nº 019.325.063-22), ex-Prefeito de Cândido Mendes, residente no Condomínio Brisas, apto nº 50, Bairro Altos do Calhau, CEP 65070-628 São Luís/MA

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Prefeito de Cândido Mendes, Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Jofran Braga Costa, ex-Prefeito de Cândido Mendes/MA, relativa a supostas inconstitucionalidades nas Leis Municipais nº 411/2020, 414/2020 e 416/2020 sancionadas, em virtude do descumprimento da Lei Complementar nº 173/2020, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no exercício financeiro de 2021. Manter a medida cautelar por meio na Decisão PL-TCE nº 154/2022. Multa. Comunicar. Enviar acórdão SUPEX. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 26/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Prefeito de Cândido Mendes, Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, em desfavor do Senhor Jofran Braga Costa, ex-Prefeito de Cândido Mendes/MA, relativa a supostas inconstitucionalidades nas leis municipais nº 411/2020, 414/2020 e 416/2020 sancionadas, em virtude do descumprimento da Lei Complementar nº 173/2020, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 915/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas em:

- a) manter a medida cautelar concedida, nos exatos termos da Decisão PL-TCE nº 154/2022;
- b) aplicar ao Senhor Jofran Braga Costa, ex- prefeito de Cândido Mendes/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal, em razão da sanção de leis municipais em desacordo com as vedações estabelecidas na Lei Complementar nº 173/2020 (art. 67, inciso III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 / item 4 e 5 do Relatório de Instrução nº 2449/2023 – NUFIS II / LIDER 6, de 10 de julho de 2023;
- c) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

2.5.4 dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Cândido Mendes/MA, exercício financeiro 2021 (Processo nº 2789/2022), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 4063/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo Municipal de Previdência Social de Barreirinhas

Responsável: Manuel Sousa Rodrigues

Beneficiária: Maria Lenilza Amorim Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1121/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Maria Lenilza Amorim Silva, matrícula nº.774-1, no cargo de Professora Nível Médio, lotada na Secretaria

Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 039, de 29 de maio de 2023, expedido pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Barreirinhas, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 766/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4143/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias - CAXIAS-PREV

Responsável: Breno Silveira Leitão

Beneficiária: Terezinha Araújo Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1122/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Terezinha Araújo Rodrigues, matrícula nº.00755-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 043, de 23 de dezembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 920/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4194/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiária: Vanilda Lopes de Castro
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 1128/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Vanilda Lopes de Castro, matrícula nº.65253-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", lotada na U.E.B Professor Mata Roma – vinculada à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 454, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4683/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4733/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Manoel Conceição Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1002/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Especial, em cumprimento à Lei Estadual nº 11.032, de 23 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 096, de 23 de maio de 2019, que concede pensão especial, de caráter indenizatório, a Manoel Conceição Santos, anistiado político, em decorrência de violências sofridas durante o período da ditadura militar, outorgada pelo Ato de Pensão, de 13 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4484/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3996/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Roselia Marques Coelho Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1003/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Roselia Marques Coelho Pereira, matrícula n.º 100670, no cargo de AG. Administrativo, C-15, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 12, de 08 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 770/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3998/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Maria Lucia Guimarães Aich

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1004/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Maria Lucia Guimarães Aich, matrícula n.º 100390, no cargo de Prof MED CII R14, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 11, de 08 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos

termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4578/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4000/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiária: Maria de Nazaré de Azevedo Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1005/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a Maria de Nazaré de Azevedo Costa, matrícula nº. 100229, no cargo de PROF MED CII R14, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 44, de 21 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 706/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4008/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: José Joaquim Figueiredo dos Anjos

Beneficiária: Solange de Jesus Mendes Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1006/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a Solange de Jesus Mendes Almeida, matrícula nº. 18820, no cargo de Agente Judiciário Administrativo, correlacionado ao cargo efetivo de Técnico Judiciário, do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Médio Técnico, Classe/Padrão C/15, com lotação na Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, outorgada pelo Ato nº 5642018, de 14 de junho de 2018, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4581/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4012/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Responsável: Lucas Sousa Pimentel Miranda

Beneficiária: Bernardina dos Santos Paixão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1007/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, em benefício de Bernardina dos Santos Paixão, matrícula nº. 042/1999, no cargo de Professora P-I, do quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Franco/MA, outorgada pelo Decreto nº 73, de 23 de maio de 2018, expedido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4582/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4018/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Ildenê Rodrigues Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1008/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Ildenê Rodrigues Silva, matrícula n.º 38389-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão "J", lotada no Hospital Pronto Socorro de São Luís, outorgada pelo Ato nº 905, de 18 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4583/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4020/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Carlos Antonio Sousa

Beneficiária: Maria de Fátima dos Santos Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1009/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais de Maria de Fátima dos Santos Nunes, matrícula n.º 100532, no cargo de Professor, N2CC, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 3053, de 13 de outubro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4584/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara),

Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4027/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Domingas Albertina Costa Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1011/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Domingas Albertina Costa Gomes, matrícula nº. 41790-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão 'J', lotada no Hospital Municipal Djalma Marques, outorgada pela Portaria Retificadora nº 1860, de 12 de abril de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4587/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4191/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiária: Aurivania Feitosa Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1012/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Aurivania Feitosa Soares, matrícula nº. 177857-1, no cargo de Professora, Nível Superior 4, Nível PNS-I, Lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 741, de 01 de novembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4618/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4024/2023

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Domingos de Rosário Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1010/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Domingos do Rosário Sousa, matrícula nº. 40507-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão 'J', lotado na Secretaria Municipal de Cultura, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1619, de 13 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4586/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão (Relator). Os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência**Portaria****PORTARIA TCE/MA Nº 206, DE 01 DE MARÇO DE 2024.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, para participar da solenidade de posse dos membros da Diretoria, Conselho Fiscal e Diretorias Regionais da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, para o biênio 2024/2026, que ocorrerá no dia 13 de março de 2024 e visita ao MPC do Tribunal de Contas da União -TCU no dia 14/03/24, na cidade de Brasília-DF, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000303.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 209, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170/2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Relotar a partir de 01 de março de 2024 para o Gabinete do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o servidor Gustavo Pereira da Costa, matrícula nº 7609, Auditor Estadual de Controle Externo, nos termos do Processo SEI nº 24.000287.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 205, DE 01 DE MARÇO DE 2024.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, para participar da solenidade de posse dos membros da Diretoria, Conselho Fiscal e Diretorias Regionais da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, para o biênio 2024/2026, que ocorrerá no dia 13 de março de 2024 e visita ao MPC do Tribunal de Contas da União - TCU no dia 14/03/24, na cidade de Brasília/DF, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000306.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março 2024.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 207/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Via Ouvidoria (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita) e outros

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão.

DECISÃO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, ofertada via Ouvidoria, por cidadão devidamente qualificado, em face do Município de Paço do Lumiar/MA, com a finalidade de verificar supostas irregularidades nos contratos firmados com as empresas CONSTRUTORA DECOLA BRASIL EIRELI EPP e HGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Consta dos autos que o contrato celebrado com a empresa CONSTRUTORA DECOLA (nº 209/2018), oriundo do Pregão Presencial nº 36/2018, foi assinado em 08 de outubro de 2018, e tinha como objeto a aquisição de material laterítico, destinado a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Paço do Lumiar/MA, no valor de R\$ 1.239.600,00 (um milhão duzentos e trinta e nove mil e seiscentos reais).

Relativamente ao contrato firmado com a empresa HGS CONSTRUÇÕES, consta da inicial que a contratação foi oriunda do Pregão Eletrônico 25/2023, ocorrido em 23 de janeiro de 2023, cujo objeto é o registro de preço para o fornecimento de material laterítico para a recuperação de vias não pavimentadas e manutenção de estradas vicinais do Município de Paço do Lumiar/MA.

O denunciante alega, em apertada síntese, que em relação as empresas CONSTRUTORA DECOLA e HGS CONSTRUÇÕES existiu fraude licitatória em razão de que: (i) há uma relação de parentesco de pai e filha entre os proprietários das empresas HGS CONSTRUÇÕES e CONSTRUTORA DECOLA; (ii) o procurador da empresa HGS CONSTRUÇÕES é proprietário da CONSTRUTORA DECOLA; (iii) o e-mail informado pela HGS CONSTRUÇÕES é o mesmo endereço eletrônico da CONSTRUTORA DECOLA; aponta, ainda, que: (iv) a empresa HGS CONSTRUÇÕES é de “fachada” em face da ausência de funcionários e sede fantasma; e (v) falta de transparência quanto a obtenção de informações acerca dos aludidos contratos.

Diante desses fatos, requer a concessão de medida cautelar para que sejam suspensos todos os pagamentos às empresas supramencionadas.

É o relatório. Decido.

Quanto a admissibilidade, vislumbro que a presente denúncia deve ser conhecida, em atenção aos art. 40, da Lei nº 8.666/1993.

Inicialmente, vejo que em relação ao contrato firmado com a empresa CONSTRUTORA DECOLA BRASIL EIRELI EPP esta Relatoria não é competente para análise do pleito, tendo em vista que atos administrativos foram realizados pelo Município de Paço do Lumiar/MA no ano de 2018, como fartamente demonstrado no conjunto probatório que acompanha a inicial acusatória. Logo, cabe ao Excelentíssimo Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa a devida análise do feito, quanto a fiscalização contábil e financeira, conforme consta na distribuição de relatorias realizada na Sessão Plenária do dia 06 de dezembro de 2017.

Por outro lado, no tocante à empresa HGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, verifico que a sua contratação se deu pelo Pregão Eletrônico 25/2023, ocorrido em 23 de janeiro de 2023. Portanto, o julgamento de eventuais irregularidades pertencem a esta Relatoria, conforme consta na distribuição de relatorias realizada na Sessão Plenária do dia 07 de dezembro de 2022, razão pela qual, passarei a tecer a razão de decidir ao caso

concreto.

Pois bem, o cerne da exordial acusatória aponta a existência de fraude no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 25/2023, para a contratação da empresa HGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, na medida em que existe uma relação de parentesco de pai e filha entre os proprietários das empresas HGS CONSTRUÇÕES e CONSTRUTORA DECOLA, esta última vencedora do Pregão Presencial nº 36/2018. E mais, afirma que o procurador da empresa HGS CONSTRUÇÕES é também proprietário da CONSTRUTORA DECOLA, bem como noticia que o e-mail informado pela HGS CONSTRUÇÕES é o mesmo endereço eletrônico da CONSTRUTORA DECOLA. Em razão destes fatos, pleiteia a suspensão dos pagamentos em favor da empresa HGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Na busca de informações acerca da contratação da HGS CONSTRUÇÕES, pesquisei no Portal de Compras do Município de Paço do Lumiar/MA, e lá obtive a informação de que a empresa foi contratada para o fornecimento de material laterítico para atender às necessidades de recuperação de vias não pavimentadas e manutenção de estradas vicinais, melhoramento dos caminhos de acesso nos diversos bairros, comunidades e povoados do Município, no valor global de R\$ 8.101.600,00 (oito milhões cento e um mil e seiscentos reais). Registro que na Ata de Realização do Pregão Eletrônico consta a informação de que somente duas empresas participaram a HGS CONSTRUÇÕES e CONSTRUTORA DECOLA. No entanto, inexistem informações referentes aos termos do contrato e dos pagamentos realizados.

Depreende-se dos documentos que acompanham a peça inaugural que a proprietária da empresa HGS CONSTRUÇÕES, Senhora Grutthenka de Lanyk Costa da Hora Araújo, de fato é filha do Senhor Neuton da Hora Araújo, proprietário da empresa CONSTRUTORA DECOLA (Doc. 14 e Doc. 15). Constato, ainda, que existem documentos em que a empresa HGS CONSTRUÇÕES informa, como meio de comunicação, o endereço eletrônico cddecolabrasil@gmail.com (Doc. 18), pertencente a empresa CONSTRUTORA DECOLA. Pois bem, tem-se que a questão versada nos autos diz respeito à possibilidade de licitantes com sócios em comum participarem e disputarem uma mesma licitação.

O processo licitatório é um procedimento administrativo burocrático que tem por finalidade escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública a partir de uma disputa isonômica e competitiva.

Nessa linha, os princípios da isonomia e da competitividade constituem os pilares embasadores e finalísticos de uma licitação. Sobre este prisma, apreciar-se-á a legalidade ou não de participação de dois licitantes com sócios que se comunicam através do grau de parentesco (pai e filha) em um mesmo certame, à luz dos requisitos necessários para a concessão do pedido de medida cautelar, no caso, do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, previstos no art. 75 da Lei 8.258/2005.

O art. 9º da Lei 8.666/1993, aplicável ao caso concreto, estabeleceu as possibilidades de impedimento do direito de participar de licitação, das quais não consta a participação de empresas com sócios em comum ou com grau de parentesco. Portanto, a princípio, tais empresas podem participar normalmente dos processos licitatórios concomitantemente, salvo a demonstração de fraude ao certame.

Nessesentido, é uníssono o entendimento do Tribunal de Contas da União de que a existência de suposto "grupo familiar" ou empresarial, pelo fato de os sócios de empresas participantes serem parentes, por si só, não configura impedimento para que ambas participem do certame, tendo em vista a ausência de vedação tanto no edital como na legislação (TCU, Acórdão 2191/2022, Relator: Min. Augusto Sherman, DJe 05.10.2022).

Para a Corte Superior de Contas, portanto, a demonstração de fraude à licitação, em tais hipóteses, exige a evidência do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a violação dos princípios e dos objetivos da licitação (Acórdão 2803/2016-TCU-Plenário, Ministro-Substituto André de Carvalho), como ocorreu na situação em testilha e que explicitarei adiante.

No caso sob análise, vislumbro que o fundado receio de grave lesão ao erário resta evidenciado, na medida em que se vislumbra a possível prática para o beneficiamento de licitantes convencionados, eis que, no Pregão Eletrônico nº 25/2023, somente as empresas CONSTRUTORA DECOLA e HGS CONSTRUÇÕES participaram do certame e ambas têm como sócios pai e filha respectivamente. Além disso, o Sr. Neuton da Hora Araújo, proprietário da primeira empresa é também o procurador da segunda, caracterizando, desse modo, forte indício de violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

Logo, ao meu sentir, o caso posto em exame mostra o evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação, que poderia ter sido evitada se o Município de Paço do Lumiar/MA tomasse as cautelas devidas.

Ressalte-se que cabe à Administração Pública averiguar a existência de empresas concorrentes com sócios em comum ou que possuam parentesco entre si e que tais estão confabuladas a fim de prejudicar a isonomia, a competitividade e a lisura do certame a partir de algum indício ou prova material, sendo-lhe dever tomar as

devidas providências para afastá-las da disputa, dependendo do caso até anular a licitação e deve também instaurar devido processo administrativo sancionador visando à aplicação das penalidades administrativas, fora o encaminhamento do processo administrativo sancionador ao Ministério Público para constatação de possível crime.

Comefeito, acerca do tema quanto ao dever de cautela ínsito à atuação administrativa no dia a dia das licitações, o Tribunal de Contas da União já julgou:

Licitação de obra pública: Ainda que não haja vedação legal para a participação em concorrências de empresas com sócios em comum, a fraude à licitação, decorrente da frustração ao caráter competitivo e da quebra do sigilo das propostas, enseja a declaração de inidoneidade das empresas pertencentes a uma mesma pessoa.

(...). Ao tratar do assunto, o relator, em seu voto, destacou que, em recente deliberação, o Tribunal ratificou entendimento de que “não há vedação legal para a participação, em concorrências, de empresas com sócios em comum, devendo, entretanto, tal informação ser confrontada com outras no decorrer do processo licitatório”. Na espécie, ainda consoante o relator, “constatou-se que as empresas apresentaram propostas com coincidência de texto, aí incluídos incorreções textuais e valores grafados, sendo também muito próximos os preços por elas oferecidos, nos lotes VI e VIII, em que eram as únicas participantes, o que obviamente deveria ter chamado a atenção dos responsáveis pelo certame, ante o comprometimento da lisura do certame pela frustração ao caráter competitivo e o princípio do sigilo das propostas”. Além disso, para o relator, “diante da configuração de fraude à licitação, afigura-me pertinente a declaração de inidoneidade das referidas empresas, conforme proposto pela unidade técnica”. Assim, diante dessa e de outras irregularidades, entendeu o relator não merecerem ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, razão pela qual votou por que lhes fosse aplicada multa, no que foi acompanhado pelo Plenário, que também anuiu à proposta de declaração de inidoneidade das empresas participantes da fraude.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2528/2011-Plenário, TC-010.428/2009-0, Rel. Min. José Jorge, 21.09.2011).

E mais, segundo as regras estabelecidas no artigo 49, § 2º c/c. com artigo 59, caput, da Lei nº 8.666/93, os efeitos da ilicitude da licitação tanto se estendem sobre a contratação dela decorrente como fazem retroagir os efeitos da declaração que fulminar o contrato administrativo. Portanto, é inexorável a aplicação do princípio da acessoriedade sobre o contrato em exame, que é um negócio jurídico dependente de procedimento licitatório. Sendo este certame declarado irregular, conseqüentemente, aquele também o será por estar contaminado por vícios.

Por fim, quanto ao risco de ineficácia da decisão de mérito, vislumbro que também está demonstrado, em razão do perigo iminente de pagamentos, por parte do Município de Paço do Lumiar/MA a empresa HGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, cujo procedimento foi executado à margem dos regramentos licitatórios e princípios que regem a matéria.

No que concerne as demais irregularidades suscitadas, notadamente em relação as informações de que a empresa HGS CONSTRUÇÕES seria de “fachada” em razão da ausência de funcionários e sede fantasma, bem como falta de transparência quanto a obtenção de informações acerca do aludido contrato, em que pese a gravidade destes fatos que marginalizam com os princípios dos procedimentos licitatórios, vislumbro que deverão ser analisadas após análise dos documentos pelo setor técnico e parecer do Ministério Público de Contas.

Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido de medida cautelar proposto para determinar a responsável Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, que suspenda imediatamente qualquer pagamento referente ao contrato celebrado com a empresa HGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 05.072.788/0001-65), até ulterior decisão deste Tribunal, face à existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao risco de ineficácia da decisão de mérito, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, nos termos do art. 75, §6º, c/c art. 67, inciso VIII, ambos da Lei nº 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se a Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, acerca do teor desta decisão.

Intime-se a empresa HGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.072.788/0001-65, com sede na Avenida Mascarenhas de Moraes nº 444, Bairro Vila Sarney Filho II, Município de São José de Ribamar/MA, CEP nº 65110-000, e-mail: hgsconstrucoescomercioltda@gmail.com, acerca do teor desta decisão.

Determino, também, o desmembramento desta denúncia para que a Supervisão de Protocolo – SUPRO faça a distribuição ao Excelentíssimo Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Relator dos fatos

relacionados a empresa CONSTRUTORA DECOLA BRASIL EIRELI EPP, na medida que atos administrativos foram realizados pelo Município de Paço do Lumiar/MA no ano de 2018, conforme consta na distribuição de relatorias realizada na Sessão Plenária do dia 06 de dezembro de 2017.

Após cumprimento das diligências supramencionadas, remeter os autos para a Unidade Técnica competente deste Tribunal para emissão de relatório técnico e a devida apuração dos fatos denunciados em relação a empresa HGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 04 de março de 2024 às 11:05:23
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 200, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Suspensão de férias de servidor exonerado.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o gozo de 30 (trinta) dias de férias do exercício 2024, concedidos anteriormente pela Portaria nº 53/2024/TCEMA, publicada no DOE TCEMA edição nº 2443/2023, à Sr. Marcia Cristiane Vale da Silva, matrícula nº 15172, em razão de sua exoneração a partir de 1º/02/2024, nos termos do Processo nº 24.000117.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 198, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Suspensão de férias de servidor exonerado.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o gozo de 29 (vinte e nove) dias de férias do exercício 2024, concedidos anteriormente pela Portaria nº 1096/2023/TCEMA, publicada no DOE TCEMA edição nº 2443/2023, ao Sr. Antônio Gomes Neto, matrícula nº 11510, em razão de sua exoneração a partir de 1º/02/2024, nos termos do Processo nº 24.000117.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 211 DE 04 DE MARÇO DE 2024.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea “g” da Lei nº 6107/94, à servidora Maria da Graça de Moraes Rego Lago, matrícula nº 11882, Técnico em Informática da Maranhão Parcerias, ora a disposição deste Tribunal, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento da sua genitora, no período de 22/02 a

29/02/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000309.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 199, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Suspensão de férias de servidor exonerado.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o gozo de 20 (vinte) dias de férias do exercício 2024, concedidos anteriormente pela Portaria nº 1096/2023/TCEMA, publicada no DOE TCEMA edição nº 2443/2023, à Srª. Muryel Sampaio Carvalho, matrícula nº 13094, em razão de sua exoneração a partir de 1º/02/2024, nos termos do Processo nº 24.000117.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão